



PROTOCOLO SICCAU N°	1018146/2019.
PROCESSO N°	1000096094/2019.
INTERESSADO	MARCO ANTÔNIO TOLENTINO DE MENEZES.
OBJETO	ANÁLISE DA CONDUTA DO INTERESSADO. INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO.

RELATÓRIO

Em 30 de outubro de 2017, por meio de ação fiscalizatória, realizada pelo Agente de Fiscalização, Sr. Rodrigo Jaroseski, verificou-se que o profissional arquiteto e urbanista, Sr. Marco Antônio Tolentino de Menezes, registrado no CAU sob o nº A5021-0 (fls. 118/119), efetuou a retificação do RRT nº 4607603, com alterações que o tornaram inválido para a obra fiscalizada, culminando na emissão do Auto de Infração nº 1000058863/2017 (fls. 120/126).

Ao verificar a retificação irregular efetuada pelo profissional, a Agente de Fiscalização, Sra. Clarissa Wolff Pierry, realizou a análise de outros RRTs retificados pelo profissional, constatando a conduta reiterada desse que, por diversas vezes, efetuou alterações significativas nos documentos iniciais, com relação, inclusive, aos contratantes e aos endereços das respectivas atividades.

Diante desses fatos, a Agente de Fiscalização emitiu Relatório de Fiscalização nº 1000096094/2019 (fls. 05/06). Pelo levantamento realizado, percebe-se que o profissional, mediante prática reiterada, efetuou a diversas retificações em, pelo menos, 16 (dezesseis) RRTs iniciais, cujos documentos foram juntados aos autos (fls. 07/117).

Lavrado o respectivo relatório de Fiscalização e se anexados os Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs iniciais e retificadores, em que se constatou a conduta potencialmente antiética perpetrada pelo profissional, e o registro do profissional (fls. 118/119), elaborou-se planilha demonstrativa dos RRTs analisados pela fiscalização do CAU/RS (fls. 127/131), oportunidade em que, nos termos do art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o processo foi remetido à Comissão de Exercício Profissional CEP-CAU/RS para análise e deliberação.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. MARCO ANTÔNIO TOLENTINO DE MENEZES, registrado no CAU sob o nº A5021-0 (fls. 118/119), procedeu a várias retificações em 16 (dezesseis) RRTs iniciais, de forma irregular e fora das hipóteses permitidas na legislação de regência (Lei nº 12.378/2010 e Resolução CAU/BR nº 091/2014), incorrendo em possíveis infrações de natureza ético-disciplinar.

Os fatos narrados pela Agente de Fiscalização (fl. 05/06), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências, conforme se observa:

1. RRT nº 3954028 (fl. 07), foi retificado pelos RRTs nº 5358247 (fl. 08), nº 5358302 (fl. 09) e nº 5358344 (fl. 10), sendo que, dentre outras, foram alteradas as datas de início e fim da atividade, bem como o nome do contratante e o endereço do contrato;
2. RRT nº 4510313 (fl. 11), foi retificado pelos RRTs nº 4996162 (fl. 12) e nº 5819509 (fl. 13), sendo que, dentre outras, foram alteradas as atividades profissionais e as datas de início e fim dos serviços;
3. RRT nº 4607603 (fl. 14), foi retificado pelos RRTs nº 5365716 (fl. 15), nº 5365732 (fl. 16), nº 5365753 (fl. 17), nº 5365779 (fl. 18) e nº 5365800 (fl. 19), sendo que, dentre



- outras, foram alteradas as atividades profissionais, a quantidade e as datas de início e fim do serviço, bem como o nome do contratante e o endereço do contrato;
4. RRT nº 4645822 (fl. 20), foi retificado pelos RRTs nº 4833742 (fl. 21), nº 5357394 (fl. 22), nº 5357977 (fl. 23); nº 5357995 (fl. 24), nº 5358045 (fl. 25), nº 5358109 (fl. 26), nº 5358140 (fl. 27), nº 5358168 (fl. 28), nº 5358190 (fl. 29) e nº 5358213 (fl. 30), sendo que, dentre outras, foram alteradas as atividades profissionais, a quantidade e as datas de início e fim do serviço, bem como o nome do contratante e o endereço do contrato;
 5. RRT nº 4646790 (fl. 31), foi retificado pelos RRTs nº 483646 (fl. 32), nº 5323055 (fl. 33), nº 5323071 (fl. 34), nº 5323075 (fl. 35), nº 5323078 (fl. 36), nº 5323082 (fl. 37), nº 5323913 (fl. 38), nº 5323930 (fl. 39), nº 5323946 (fl. 40) e nº 5323961 (fl. 41), sendo que, dentre outras, foram alteradas as atividades profissionais, a quantidade e as datas de início e fim do serviço, bem como o nome do contratante e o endereço do contrato;
 6. RRT nº 4646884 (fl. 42), foi retificado pelos RRTs nº 4833870 (fl. 43), nº 5323991 (fl. 44), nº 5335878 (fl. 45), nº 5335979 (fl. 46), nº 5336007 (fl. 47), nº 5336030 (fl. 48) e nº 5336053 (fl. 49), sendo que, dentre outras, foram alteradas as atividades profissionais, a quantidade e as datas de início e fim do serviço, bem como o endereço do contrato;
 7. RRT nº 4679474 (fl. 50), foi retificado pelos RRTs nº 4885604 (fl. 51), nº 4885697 (fl. 52), nº 4885772 (fl. 53), nº 4885826 (fl. 54), nº 4885860 (fl. 55), nº 5961480 (fl. 56) e nº 5965124 (fl. 57), sendo que, dentre outras, foram alteradas a quantidade e as datas de início e fim das atividades profissionais, bem como o nome do contratante, o valor e o endereço do contrato;
 8. RRT nº 4679492 (fl. 58), foi retificado pelos RRTs nº 4885636 (fl. 59), nº 4885715 (fl. 60), nº 4885785 (fl. 61), nº 4885838 (fl. 62) e nº 4885871 (fl. 63), sendo que, dentre outras, foram alterados o quantitativo das atividades profissionais, o nome do contratante, o valor e o endereço do contrato;
 9. RRT nº 4679513 (fl. 64), foi retificado pelos RRTs nº 4885672 (fl. 65), nº 4885746 (fl. 66), nº 4885806 (fl. 67), nº 4885853 (fl. 68), nº 4885891 (fl. 69) e nº 4887629 (fl. 70), sendo que, dentre outras, foram alterados o quantitativo das atividades profissionais, o nome do contratante, o valor e o endereço do contrato;
 10. RRT nº 4792759 (fl. 71), foi retificado pelos RRTs nº 4884785 (fl. 72), nº 4884802 (fl. 73), nº 4884895 (fl. 74), nº 4884949 (fl. 75), nº 4884991 (fl. 76), nº 4885057 (fl. 77), nº 4885131 (fl. 78), nº 4885199 (fl. 79), nº 4885303 (fl. 80) e nº 4885348 (fl. 81), sendo que, dentre outras, foram alterados o quantitativo das atividades profissionais e o endereço do contrato;
 11. RRT nº 4792913 (fl. 82), foi retificado pelos RRTs nº 4884832 (fl. 83), nº 4884915 (fl. 84), nº 4884962 (fl. 85), nº 4885008 (fl. 86), nº 4885079 (fl. 87), nº 488543 (fl. 88), nº 4885216 (fl. 89), nº 4885313 (fl. 90) e nº 4885361 (fl. 91), sendo que, dentre outras, foram alterados o quantitativo das atividades profissionais e o endereço do contrato;
 12. RRT nº 4793169 (fl. 92), foi retificado pelos RRTs nº 4884857 (fl. 93), nº 4884933 (fl. 94), nº 4884975 (fl. 95), nº 4885044 (fl. 96), nº 4885093 (fl. 97), nº 4885185 (fl. 98), nº 4885279 (fl. 99), nº 4885332 (fl. 100), nº 4885383 (fl. 101) e nº 4915688 (fl. 102), sendo que, dentre outras, foram alteradas as atividades profissionais, a quantidade e as datas de início e fim do serviço, bem como o nome do contratante e o endereço do contrato;
 13. RRT nº 5138020 (fl. 103), foi retificado pelos RRTs nº 5169037 (fl. 104), nº 5172622 (fl. 105), nº 5616443 (fl. 106) e nº 5744881 (fl. 107), sendo que, dentre outras, foram alteradas as atividades profissionais, a quantidade e as datas de início e fim do serviço, bem como o endereço do contrato;
 14. RRT nº 5255771 (fl. 108), foi retificado pelos RRTs nº 5292862 (fl. 109) e nº 5832014 (fl. 110), sendo que, dentre outras, foram alteradas as atividades profissionais;
 15. RRT nº 5255829 (fl. 111), foi retificado pelos RRTs nº 5292667 (fl. 112) e nº 5832001 (fl. 113), sendo que, dentre outras, foram alteradas as atividades profissionais;



16. RRT nº 5530881 (fl. 114), foi retificado pelos RRTs nº 5544785 (fl. 115), nº 8844825 (fl. 116) e nº 5548271 (fl. 117), sendo que, dentre outras, foram alteradas as atividades profissionais e o endereço do contrato.

Nos termos da Resolução CAU/BR nº 091/2014, o RRT retificador foi definido da seguinte forma:

“Art. 12. O registro de responsabilidade técnica referente a atividade realizada por arquiteto e urbanista será efetuado no SICCAU conforme um dos seguintes tipos:

I – RRT Inicial: é o registro original, por meio do qual o arquiteto e urbanista, ao efetuá-lo, assume a condição de responsável técnico pela atividade então registrada;

II – RRT Retificador: é aquele que se utiliza quando da necessidade de retificação de RRT anteriormente efetuado, com vistas à correção de dados ou à alteração do objeto que o constituem, desde que não tenha sido procedida a baixa do mesmo.

Parágrafo único. Somente será permitido efetuar RRT Retificador se este for da mesma modalidade do RRT a ser retificado.

Art. 13. Para fins do disposto no inciso II do artigo anterior, considera-se:

I – correção de dados, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no § 1º deste artigo, as informações relativas a: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

a) valor do contrato

b) valor dos honorários;

c) contratante;

d) endereço do empreendimento, obra ou serviço técnico;

d) endereço da obra ou serviço técnico; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

e) data de previsão de término da atividade; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

II – alteração do objeto, desde que respeitadas as condições e regras do art. 2º e de cada modalidade de RRT conforme art. 8º desta Resolução e as limitações dispostas no § 1º deste artigo, as informações relativas a: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

b) ampliação ou redução de quantitativos referentes a atividade técnica; ou

c) descrição do objeto constituinte da atividade técnica.

d) Inclusão de empresa contratada, desde que o registro da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo no CAU tenha sido efetivado em data anterior à data de celebração do contrato e de início da atividade de constituinte do correspondente RRT Inicial, e desde que o profissional possua o RRT Simples de Desempenho de Cargo ou Função Técnica vinculado à empresa na condição de contratante. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 1º Não serão permitidas as alterações relativas a: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

a) data de início da atividade; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

b) Unidade de Federação (UF) do endereço da obra ou serviço e, no caso do RRT Social, do Município; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

c) Exclusão ou troca de empresa contratada. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

§ 2º Caso o arquiteto e urbanista deixe de integrar ou ser responsável técnico da empresa contratada vinculada ao seu RRT, o profissional deverá baixar o respectivo RRT, e, caso esse mesmo profissional dê continuidade à atividade técnica iniciada deverá efetuar um novo RRT.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)”

Verifica-se, diante disso, que as retificações realizadas pelo profissional violam o disposto nos artigos 12 e 13, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, tratando-se de conduta reiterada, realizada desde meados de 2015, ano em que foram elaborados alguns dos RRTs retificados irregularmente, com o fim de, aparentemente, burlar as normas regulamentadoras e “reaproveitar” os RRTs emitidos anteriormente. Salienta-se que, além de não serem permitidas algumas das retificações realizadas, as alterações relativas



às atividades profissionais, às datas de início das atividades, aos endereços do contrato e à identificação dos contratantes acabam por deixar descobertos os serviços que estavam sob responsabilidade do profissional, expondo, conseqüentemente, o usuário e a sociedade a risco.

Ainda, após a análise da planilha demonstrativa dos RRTs verificados pela fiscalização do CAU/RS (fls. 127/131), a ocorrência, em tese, de falta ético-disciplinar resta evidente, diante da clara intenção do profissional em “reutilizar” em novas atividades os RRTs emitidos anteriormente.

Além disso, aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pela profissional, os quais apontam, como possíveis depoentes ou testemunhas, não só os Agentes de Fiscalização do CAU/RS, Sr. Rodrigo Jaroseski e Sra. Clarissa Wolff Pierry, mas também os contratantes elencados nas RRTs retificadas.

Por sua vez, no que tange à autoria dos fatos narrados, as provas existentes demonstram que o profissional, por si só, efetuou as retificações no SICCAU – visto que o acesso ao sistema é pessoal –, restando clara a sua autoria.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, arquiteto e urbanista, Sr. MARCO ANTÔNIO TOLENTINO DE MENEZES, inscrito no CAU sob o nº A5021-0, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

- a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise da conduta reiterada do Profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. MARCO ANTÔNIO TOLENTINO DE MENEZES, inscrito no CAU sob o nº A5021-0, que supostamente efetuou, por diversas vezes, a retificação irregular de RRTs;
- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 16 de janeiro de 2020.

HELENICE MACEDO DO COUTO
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	1000096094/2019.
INTERESSADO	MARCO ANTÔNIO TOLENTINO DE MENZES.
OBJETO	DENÚNCIA ÉTICO-DISCIPLINAR POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
DELIBERAÇÃO Nº 008/2020 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS na sede do CAU/RS, no dia 16 de janeiro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000096094/2019, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, Sra. Clarissa Wolff Pierry, demonstrou que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. MARCO ANTÔNIO TOLENTINO DE MENEZES, inscrito no CAU sob o nº A5021-0, em tese, efetuou, por diversas vezes, a retificação irregular de RRTs, tendo acostado os documentos que instruíram a atividade fiscalizatória;

Considerando os fatos expostos pelo conselheiro relator;

DELIBEROU:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS, para:
 - a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise da conduta reiterada do Profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. MARCO ANTÔNIO TOLENTINO DE MENEZES, inscrito no CAU sob o nº A5021-0, que supostamente efetuou, por diversas vezes, a retificação irregular de RRTs;



- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para que, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, sejam tomadas as devidas providências.

Porto Alegre/RS, 16 de janeiro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente